



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
9ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF/DIANA Nº 11, de 21 de janeiro de 2002
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

Código TIPI

Mercadoria

8433.90.10

~~Roda inteiramente de plástico (polietileno de alta densidade), com banda de rodagem (rodante) também de plástico, especialmente concebida para cortadores de grama, medindo 118mm de diâmetro e 52mm de largura, com peso de 299,6g.~~

~~**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (textos da Nota 2, alínea “b”, da Seção XVI e da posição 8433) e 6 (texto da subposição 8433.90), e RGC 1 (item 8433.90.10) da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 3.070/2001.~~

SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA IN RFB Nº 1.829/2018.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação de mercadoria na Tabela de Incidência do IPI/Tipi, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001 (retificação DOU 3/1/2002), com as seguintes características:

(informação sigilosa)

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. O produto consultado, conforme desenho anexado pelo interessado, é uma roda de plástico especialmente concebida para máquinas de cortar grama. Essa roda, diferentemente do que foi informado, não apresenta “pneu” (pneumático) propriamente dito, mas apenas uma banda de rodagem, que também é de plástico. Esse artigo, conforme sua característica, é, de fato, “parte” de cortadores de grama (relva), que se classificam, por sua vez, na posição 8433.

3. As partes das máquinas da Seção XVI (Capítulos 84 e 85) são classificadas de acordo com as disposições da Nota 2 dessa Seção. Como o artigo consultado não foi excluído da Seção XVI e nem do Capítulo 84 pelas respectivas Notas 1 de Seção e de Capítulo, passa-se a analisar o disposto na alínea “a” da referida Nota 2.

4. De acordo com essa alínea, se a parte sob consulta constituísse um artefato compreendido em qualquer posição do Capítulo 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548), a classificação deveria ser realizada nessa posição, qualquer que seja a máquina a que ela se destinasse. No entanto, não existe nenhuma posição que abranja o artigo consultado, devendo-se, então, verificar o restante da Nota 2 da Seção XVI.

5. Conforme o disposto na alínea “b” dessa nota, quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea “a”, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538.

6. Tendo em vista que o artigo consultado, de fato, é uma parte exclusivamente destinada a uma máquina da posição 8433, a sua classificação, conforme as disposições precedentes, deve ser realizada nessa posição, mas especificamente na subposição 8433.90 (“partes”). As partes de cortadores de grama (relva) estão nominalmente abrangidas pelo texto do item 8433.90.10, devendo nele permanecer.

CONCLUSÃO

7. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado-RGI/SH 1 (textos da Nota 2, alínea “b”, da Seção XVI e da posição 8433) e 6 (texto da subposição 8433.90) e Regra Geral Complementar (RGC-1) (item 8433.90.10) da Tabela de Incidência do IPI/Tipi, aprovada pelo Decreto nº 3.777/2001, CONCLUO que a mercadoria consultada é classificada no código: **8433.90.10**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

À (informação sigilosa), para ciência do interessado.

Competência delegada Portaria SRRF/9ª RF n.º 80, art. 1º, inciso II, de 19.04.2000 (DOU de 26.04.2000, Seção II)